

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024.
PRE/081/24

Excelentíssimo Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

A Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, organização que congrega os interesses de mais de 13 mil empresas dos setores de comércio e serviços na capital mineira, ao cumprimentá-lo, **solicita o apoio de Vossa Excelência para a aprovação da emenda n. 606 apresentada ao PLP 68/2024 em tramitação no Senado Federal e que regulamenta a Reforma Tributária, para garantir a competitividade do Simples Nacional.**

Manifestamos favoravelmente ao acolhimento da emenda, pois ela permite ao contribuinte sujeito ao regime regular do novo modelo tributário, na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, a apropriação de créditos da CBS correspondente ao valor desse tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional, ou seja, na integralidade.

Anexamos o **Manifesto em Defesa do Simples Nacional**, assinado pelas principais entidades representativas do Comércio e Serviços, entre elas a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL).

Certos de que podemos contar com seu apoio, muito agradecemos e apresentamos a Vossa Excelência expressões de estima e apreço.

Atenciosamente,



Marcelo de Souza e Silva
Presidente

MANIFESTO DEFESA DA COMPETITIVIDADE DO SIMPLES NACIONAL

A coalizão das entidades em defesa do Simples Nacional, uma mobilização que reúne entidades representativas ligadas às micro, pequenas empresas, vem a público manifestar preocupação com os efeitos que o Projeto de Lei Complementar 68/2024, que regulamenta a Reforma Tributária, trará ao regime tributário do Simples.

O projeto, enviado pelo Governo Federal para apreciação do Congresso Nacional, propõe mudanças significativas na apropriação de crédito tributário, uma das principais compensações para a empresas que adquirem produtos e serviços. De acordo com o texto, o crédito das empresas adquirentes do Simples Nacional será limitado ao valor cobrado no regime de arrecadação simplificada, muito menor que a alíquota da futura Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), prevista na Reforma Tributária.

Na prática, a redação coloca o pequeno empresário entre a cruz e a espada: ou ele se mantém no Simples, paga a alíquota unificada reduzida e repassa um crédito menor do que o que será repassado pelas empresas concorrentes fora do regime - e assim perde competitividade -; ou ele adota o regime fiscal híbrido, passando a fazer o recolhimento do IBS e CBS separadamente e arca com o custo do cumprimento de mais obrigações acessórias de ambos os regimes tributários, o que tornaria a operação inviável para a maioria dos pequenos negócios.

Nos últimos meses, entidades representativas de vários setores têm alertado aos parlamentares sobre os efeitos do Projeto de Lei Complementar 68/2024. Sabe-se que fomentar o Simples Nacional é fomentar o início da atividade empreendedora no Brasil dentro da formalidade e com condições de desenvolvimento dos negócios, da inovação, da inclusão social, geração de renda e empregos.

Hoje o Simples Nacional abriga mais de:



Mas sem competitividade ou condições de arcar com os custos tributários, é certo que o Simples estará condenado a ser desidratado até a sua extinção.

Caminhos para evitar o desastre não faltam. O principal deles já foi apresentado ao grupo de trabalho de Regulamentação da Reforma Tributária por meio de audiências públicas e reuniões com os integrantes de diversas Frentes Parlamentares. São elas:



O repasse do crédito integral da CBS correspondente ao valor desse tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional que adquirirem das empresas optantes do Simples Nacional, conforme o disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 15/2007 quanto ao PIS e COFINS, tributos que serão substituídos pela CBS.



Permissão ao contribuinte do Simples Nacional para aderir ao regime não seja mais anual, mas que possa optar pelo regime híbrido de recolhimento com alternância e conforme o porte da empresa adquirente, reforçando o princípio de não cumulatividade plena e permitindo que as empresas se mantenham competitivas.

Além dessas propostas, cabe as entidades que subscrevem esse manifesto destacar que as micro e pequenas empresas esperam há anos a atualização monetária do teto de faturamento e do sublimite para se manterem no regime simplificado e terem condições de crescer de maneira sustentável sem aumento significativo de carga tributária, nos termos do PLP 108/2021.

Espera-se que o Congresso Nacional analise com a devida responsabilidade os termos da Reforma Tributária de maneira a garantir o cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988, que assegura às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado nos campos administrativo, tributário e de desenvolvimento empresarial.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares às propostas aqui destacadas e à alteração do artigo 28 do Projeto de Lei Complementar 68/2024 para assegurar o crédito da CBS no valor devido pelas empresas não optantes pelo regime que comprarem do optante do Simples Nacional, garantindo assim a competitividade das micro e pequenas empresas, a fim de promover o empreendedorismo e a sustentabilidade econômica do país.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 10 do art. 28; e acrescentem-se inciso III ao § 10 do art. 28 e art. 493-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 28.

.....
§ 10.

I – não será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo optante pelo Simples Nacional;

II – será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS a apropriação de créditos do imposto correspondente aos valores desse tributo devido na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime; e

III – no caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor desse tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.

.....

“Art. 493-1. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 23.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS e ao IBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único. No caso da CBS, terão



direito ao crédito correspondente ao valor desse tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no segundo mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir a transferência de crédito da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em percentual equivalente à alíquota aplicável ao não optante do Simples Nacional. Também propõe alterar a apropriação de crédito ao tributo devido. Tais alterações visam garantir o tratamento tributário diferenciado as micro e pequenas empresas (MPE), assegurado no artigo 179 da Constituição Federal.

De acordo com o texto atual, a MPE tem a opção de manter o recolhimento do IBS e da CBS no Simples Nacional, embora isso possa resultar em uma possível perda de competitividade, dado que a transferência de crédito é limitada aos tributos pagos nesse regime único. Como alternativa, o contribuinte pode optar por apurar os novos tributos pelo regime regular, no regime não cumulativo. Porém, isso pode levar a um aumento da carga tributária para os



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9462385694>

pequenos empreendedores, além de esvaziar o regime único e resultar em acúmulo de obrigações acessórias, pois terá que cumprir as exigências de ambos os regimes tributários.

A limitação da transferência dos créditos é um retrocesso, pois, na atualidade, é permitida a transferência integral do crédito de PIS e da Cofins. Assim, a emenda pretende manter, ao menos, a regra atual relativa às contribuições substituídas pela CBS.

Vale lembrar que a mulher tem uma participação expressiva nos pequenos empreendimentos, que no setor de serviços corresponde a 53%^[1]. Assim, garantir a competitividade da pequena empresa, também fortalece o empreendedorismo feminino, fundamental para o desenvolvimento econômico, já que metade dos lares no país são comandados por mulheres.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

^[1] Disponível em <https://agenciasebrae.com.br/cultura-empreendedora/brasil-alanca-marca-historica-de-mulheres-afrente-de-empreendimentos/>. Acesso em 4 jul. 2024.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9462385694>